EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresento este Projeto de Lei no intuito de estimular a legalização do comércio de ambulantes de alimentos perecíveis em Porto Alegre, principalmente para a venda do tradicional churrasquinho.

Há tempos, a capital dos gaúchos não permite a venda desse alimento, mesmo sendo um importante elemento da formação da identidade cultural gaúcha.

Para fins ilustrativos, hoje, um turista que passeia pelas ruas de Porto Alegre, por exemplo, não pode provar da principal iguaria gaúcha de um fornecedor que atenda às normas da vigilância sanitária.

O presente Projeto também visa a conceder maior segurança sanitária aos compradores, que terão acesso a alimentos com procedência e armazenamento regulados pelo Executivo Municipal.

Também há de se observar que a proibição se restringe somente à Capital, sendo autorizada nos municípios que compõem a Região Metropolitana de Porto Alegre, fato que corrobora a pertinência do presente exposto.

Outrossim, o que se vê em Porto Alegre é o aumento exponencial da informalidade. De março de 2020 a janeiro de 2021, foram 17 mil empregos perdidos, resultando no aumento de 23% na taxa de atividades criminosas na Capital.

Já o mercado informal aumentou em 2020, com uma média de 445.839 pessoas nesse setor, e com 7.069 pessoas cuja função principal é de Micro Empresário Individual (MEI) no cadastro único.

Esse cenário nos mostra que legalizar o comércio de ambulantes em Porto Alegre também deverá influenciar na redução dos índices de pirataria, crime que agrega enormes malefícios à sociedade, conforme afirma o economista Renato da Fonseca, gerente de Pesquisa e Competitividade da Confederação Nacional das Indústrias (CNI), em entrevista ao Portal da Agência Brasil.

[...] ao copiar os produtos originais, o mercado pirata diminui a capacidade de a economia ser criativa, crescer e gerar empregos. Esse tipo de mercado não paga impostos, praticando uma concorrência desleal [o consumidor desse mercado]. Ainda, desestimula o trabalho formal, reduzindo os ganhos também dos trabalhadores. (FONSECA, Renato).

Cabe salientar que a venda ilegal de churrasquinho em Porto Alegre é uma realidade, e que, ao não propor alternativas de legalização, o Executivo Municipal deixa de arrecadar tributos que poderiam ser investidos em políticas públicas ligadas à saúde, à educação, à segurança, entre outros.

Apenas a categoria de trabalhadores por conta própria, que totaliza 23,7 milhões de pessoas, apresentou crescimento de 3,1% na comparação com o trimestre anterior (setembro a novembro de 2020), significando a adição de 716 mil pessoas nesse contingente. Em relação ao mesmo período do ano anterior, o indicador apresentou uma redução de 824 mil postos. No Estado do Rio Grande do Sul, 476 milhões de pessoas perderam seus empregos antes da pandemia e a renda do trabalho caiu 1,8%.

Por conseguinte, insta salientar que se tem a convicção que não é o objetivo do Executivo Municipal barrar o trabalho do ambulante de alimentos ilegal, por dois motivos: o primeiro por ir contra o caminho de abertura de novos postos de trabalho, e o segundo, e mais importante, para não impedir as pessoas que já trabalham na área, de trabalhar. Então, por que não trazer essas pessoas para a formalidade e a legalidade, oportunizando a elas crescerem e desenvolverem seu negócio com segurança jurídica, sem estarem expostas a trocas corriqueiras de governos.

Ademais, a formalização da atividade irá facilitar a tarefa da fiscalização, tanto por parte do Executivo Municipal, quanto do maior interessado, o consumidor.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação, votação e aprovação de vossas excelências.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |

**PROJETO DE LEI**

**Altera o caput e os incs. I e II do art. 11, o inc. I do caput do art. 15, inclui § 4º no art. 6º, § 3º no art. 11, parágrafo único no art. 14, § 1º e § 2º no art. 15 e parágrafo único no art. 24 e revoga os incs. III, IV, V e VI do caput do art. 11, todos na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, e alterações posteriores; e altera a al. c do inc. I do caput do art. 35 e inclui inc. VIII no caput do art. 36 da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o ordenamento dos elementos de mobiliário urbano no território do Município de Porto Alegre, dispondo sobre o cadastro das autorizações expedidas, sobre o requerimento de autorização para o exercício do comércio ambulante ou para a prestação de serviços ambulantes e sobre a autorização para a comercialização sobre produtos alimentícios e dando outras providências.**

**Art. 1º**  Fica incluído § 4º no art. 6º da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 6º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 4º A autorização concedida inserirá o autorizado em cadastro único de autorizações expedidas.” (NR)

**Art. 2º** No art. 11 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* e os incs. I e II e fica incluído § 3º, conforme segue:

“Art. 11. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou para prestação de serviços ambulantes será encaminhado de forma eletrônica ou presencial, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I – dados de identificação do requerente;

II – a forma como o requerente pretende desenvolver a atividade, o seu tempo de duração e o local;

....................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 3º Quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído parágrafo único no art. 14 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 14 .....................................................................................................................

....................................................................................................................................

Parágrafo único. O alvará de autorização será público, devendo constar nos canais de transparência do Município.” (NR)

**Art. 4º** No art. 15 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, fica alterado o inc. I do *caput* e ficam incluídos § 1º e § 2º, conforme segue:

“Art. 15. ....................................................................................................................

I – pré-preparo de alimentos, salvo em caso de os equipamentos de manipulação, de assamento, de cozimento e de refrigeração, a matéria-prima e a forma de manipulação serem aprovados pela SMS;

....................................................................................................................................

§ 1º Fica autorizado o comércio de ambulantes de hortifrutigrangeiros, cachorro‑quente, pipoca, churros, churrasquinho, tapioca, crepe suíço, batata frita e pão de queijo, condicionado ao cumprimentos das regras de saúde do Município.

§ 2º Poderá ser expedida a autorização para comercialização de outros produtos de alimentação, cumprido o requisito do § 1º deste artigo.” (NR)

**Art. 5º** Fica incluído parágrafo único no art. 24 da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:

“Art. 24. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

Parágrafo único. A autorização identifica a legalidade do ambulante, devendo ser portada de forma clara e de fácil visualização.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterada a al. *c* do inc. I do *caput* do art. 35 da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020, conforme segue:

“Art. 35. ....................................................................................................................

I – ...............................................................................................................................

....................................................................................................................................

c) alimentação e bebidas, excetuadas as bebidas alcoólicas; e

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 7º** Fica incluído inc. VIII no *caput* do art. 36 da Lei nº 12.779, de 2020, conforme segue:

“Art. 36. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

VIII – ter a matéria-prima e a forma de manipulação para os alimentos perecíveis aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.” (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogados os incs. III, IV, V e VI do *caput* do art. 11 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008.

/TAM